

Besulamenteda sale Lie 11469/915

LEI COMPLEMENTAR Nº 352

Dispõe sobre a política de assistência social no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida; V - a habilitação de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

Paragrafo único - Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V, conforme a Lei Federal nº 8742/93 (LOAS), são de responsabilidade de operacionalização do órgão da administração pública federal, responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

AUBRI :

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social, prestados por órgãos públicos e por <u>organi-</u> zações de assistência social sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, Proteção e Promoção à Criança, ao Adolescente e a População, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;

II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;

III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;

IV - participação popular através de mecanismos concretos como Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS; V - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da assistência social.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8742, de O7 de dezembro de 1993.

Art. 6º - A política de assistência social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos, respectivamente:

е

I - o Conselho Municipal de Assistência Social

II - o Fundo Municipal de Assistência Social.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada de caráter permanente lentre Governo e Sociedade Civil, com poder normativo, deliberaltivo e controlador da política de assistência social do Município de Porto Alegre.

2

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

V 3 Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social: I - deliberar sobre a política municipal de assistência social; II - fixar diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Porto Alegre, conforme deliberação da Conferência Municipal de Assistência Social; III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada de assistência social; IV - regular critérios de funcionamento das entidades e organizações de assistência social; V - fixar normas e efetuar o registro de entidades não-governamentais de assistência social; VI - efetuar a inscrição e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não-governamentais -ONG's - e dos órgãos governamentais; VII - fiscalizar as entidades e organizações de assistência social; VIII - cancelar o registro das entidades assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados pelos poderes públicos e não obedecerem aos princípios e diretrizes da Lei nº 8742/93 e desta Lei; IX - zelar pela efetivação do Sistema Municipal de Assistência Social; X - instituir e regulamentar o funcionamento das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS; XI - articular-se com as instâncias deliberativas do Município, tendo em vista a organicidade da política de assistência social com as demais políticas setoriais para a integração das ações; XII - deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social; XIII - deliberar sobre a transferência de recursos financeiros às entidades não-governamentais de assistência social: XIV - emitir parecer sobre o orçamento municipal destinado à assistência social;



XV - convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS;

XVI - incentivar a realização de estudos e pesquisas na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

XVII - elaborar e deliberar sobre seu Regimentc Interno;

XVIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por lei;

XVX - apresentar ao Chefe do Poder Executivo propostas que viabilizem a regulamentação desta Lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social, composto por 45 (quarenta e cinco) membros titulares e respectivos suplentes, representantes do governo e sociedade civil, constituir-se-á da seguinte forma:

PODER PÚBLICO

I - 15 (quinze) representantes do Poder Executivo Municipal, a serem escolhidos dentre os servidores públicos mu

II - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Estadual na área da assistência social;

III - 01 (um) representante do Poder Executivo Federal na área da assistência social;

IV - O2 (dois) funcionários do Poder Legislativo Municipal.

SOCIEDADE CIVIL

V - 03 (três) representantes de entidades prestadoras de serviços de assistência social, com atuação municipal; VI - 01 (um) representante das categorias profissionais do setor; VII - 02 (dois) representantes de entidades de organização e/ou representação dos usuários, com atuação municipal;



VIII - 16 (dezesseis) representantes dos usuários óriundos das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS; IX - 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre - UAMPA.

Art. 10 - São representantes da sociedade civil os usuários, as organizações de usuários, as entidades não-governamentais prestadores de serviços assistenciais e as entidades representativas das categorias profissionais do setor.

§ lº - Considera-se entidade de organização de usuários aquela entidade com atuação municipal que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos na Lei nº 8742/93 - crianças, adolescentes, idosos, famílias e pessoas portadoras de deficiência.

§ 2º - Considera-se usuário oriundo das Comissões Regionais de Assistência Social - CRAS - o (s) representante (s) eleito (s) em Foros Regionais conforme disposição do Regimento Interno do CMAS.

§ 3º - Considera-se entidade não-governamenta prestadora de serviços assistenciais, com atuação municipai aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimentos assistenciais específicos ou assessoria aos beneficiários abrangidos por lei.

§ 4º - A participação, no CMAS, de entidade não--governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação em mais de um município do mesmo Estado, está condicionada à regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme art. 9º, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

§ 5º - Consideram-se categorias profissionais do setor entidades de representação dos profissionais que têm como área de atuação a assistência social.

Art. 11 - Os representantes do Poder Executivo serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito, e pelos Executivos Estadual e Federal.

Art. 12 - Os representantes dos usuários serão eleitos nas CRAS e os representantes das entidades não-governamentais prestadoras de serviços assistenciais, das categorias profissionais do setor e de entidades de organização e/ou representação dos usuários com atuação municipal, serão eleitos em foro próprio, especialmente convocado para este fim.



ſŦ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Art. 13 — Os mandatos no Conselho terão a duraçã de O2 (dois) anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 14 - O CMAS escolherá entre seus membro uma diretoria executiva, bem como poderá prever no seu Regiment Interno outras estruturas de funcionamento.

Art. 15 - A função de membro do CMAS é considera da de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16 - As Comissões Regionais de Assistênci Social - CRAS - são instâncias de caráter consultivo que tê a função de propor políticas e acompanhar a implantação desta nas respectivas regionais.

Parágrafo único - As CRAS terão sua composiçã definida no Regimento Interno do CMAS.

Art. 17 - O órgão do Executivo Municipal respon sável pela Assistencia Social dará suporte administrativo a CMAS.

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Assis tência Social - FMAS - instrumento de captação e aplicação d recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselh Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - Constitui receita do Fundo Municipa de Assistência Social:

a) receitas orçamentárias destinadas pela União Estado e Organismos Internacionais;

b) receitas orçamentárias destinadas pelo Municí
pio e pela Fundação de Educação Social e Comunitária;
c) recursos oriundos de convênios atinentes

execução de políticas para assistência social;

d) doações;

e) outras receitas que venham a ser instituídas.



Art. 20 - O Fundo Municipal de Assistência Social Será subordinado operacionalmente à Fundação de Educação Social e Comunitária - FESC, sendo administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único - A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como limitada à autorização deste para liberação de recursos para programas de atendimento à assistência social.

Art. 21 - A Junta Administrativa será composta pelos representantes da FESC no Conselho Municipal de Assistência Social, mais dois servidores designados pelo Município para exercerem esta função.

Art. 22 — São atribuições da Junta Administrati-

va:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da assistência social pelo Estado, pela União e Organizações Internacionais;

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo Municipal de Assistência Social;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos na FESC, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

d) executar o cronograma de deliberações de recursos específicos, segundo as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social;

e) trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal de Assistência Social o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, bem como sua destinação;

f) anualmente elaborar o Plano de Aplicação da Assistência Social em conformidade com o Plano de Ação do Conselho Municipal de Assistência Social;

g) apresentar os Planos de Aplicação e a Prestação de contas ao Município;

 h) anualmente, apresentar à Câmara Municipal os Planos de Aplicação e Prestação de Contas e divulgar à população mediante a publicação em jornal de grande circulação.

_



Art. 23 - Sempre que o Conselho Municipal de As -sistência Social solicitar, a Junta Administrativa deverá pres tar contas de suas atividades.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24 - Fica criada a Comissão Provisória pre sidida pela FESC, para coordenar o processo de eleição do l mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselh Municipal de Assistência Social, no prazo de até 45 (quarent e cinco) dias após a regulamentação desta Lei. Parágrafo único - Integram a Comissão Provisóri um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades: I - Fundação de Educação Social e Comunitária; II - Procuradoria-Geral do Município de Port Alegre; III - Coordenação de Relações Públicas do Gabine te do Prefeito; IV - Conselho Regional de Serviço Social; V - União das Associações de Moradores de Port

Alegre.

Art. 25 — É facultado à diretoria eleita, no pra zo de 120 (cento e vinte) dias após a posse propor alteraçõe no Regulamento.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentara est Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a partir de sua publicação Paragrafo único - Respeitadas as ponderações ju ridicas, tal regulamento será embasado nas propostas definida no art. 8º desta Lei.

Art. 27 - Esta Lei Complementar entra em vigo. na data de sua publicação.



to de 1995.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 08 de agos-

Tarso Genro, Prefeito. Registre-se e publique se Raul Pont, UW Secretário do Governo Municipal.

This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.